A C Ó R D Ã O

TC-001177/026/24 (ref. TC-008907/026/12)
Autor(es): Instituto Auá de Empreendedorismo Socioambiental (antes denominada Associação Holística de Participação Comunitária Ecológica "Núcleo da Terra" – AHPCE) e **Gabriel Menezes** (Presidente da Entidade)
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2010 (R$ 3.427.946,74[1] – considerados os ganhos com aplicação financeira), pela Prefeitura Municipal de Osasco, à Associação Holística de Participação Comunitária Ecológica "Núcleo da Terra" (atual Instituto Auá de Empreendedorismo Socioambiental).
Responsável(is): Emidio de Souza (Prefeito à época) e Gabriel Menezes (Presidente à época, e atual).
Em Julgamento: Ação de Revisão proposta contra decisão do E. Tribunal Pleno[2] que, ao negar provimento ao recurso interposto nos autos do TC-008907/026/12, confirmou irregular[3] (nos termos dos artigos 33, III, "b" e "c", da LC nº 709/93) a prestação de contas ali tratada, mantendo-se os demais elementos daquela decisão (condenação dos responsáveis ao pagamento do valor impugnado devidamente atualizado pelo IPC-FIPE até a data do efetivo depósito, proibição da beneficiária de receber novos repasses e aplicação de multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs).
Advogado(s): Laís de Oliveira Vasconcelos (OAB/SP n° 461.034) e Katarine Liones Carvalho (OAB/SP n° 465.556) – (fls. 13, TC-001177/026/24).

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE JULGADO. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. INOCORÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 24 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney

[1]) Três milhões quatrocentos e vinte e sete mil novecentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos. Repasses ocorridos no âmbito do Convênio nº 002/2009. Valor total: R$ 12.603.638,68. Vigência: 11/03/2009 a 10/03/2010.

[2]) Tribunal Pleno, em sessão de 23 de maio de 2018. Relator Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman.

[3]) Em vista da existência de *saldo devedor* em favor da Prefeitura, no valor de R$ 20.951,00 (a ser corrigido), bem como na *ausência de providências* para ressarcimento à Fazenda municipal.

Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, em preliminar, diante da pendência de julgamento dos recursos protocolizados pela Prefeitura de Osasco e pelo ex-Prefeito Emídio Pereira de Souza, depreende-se a inexistência de decisão transitada em julgado, restando constatada a ausência de requisito essencial previsto no art. 72 da Lei Complementar nº 709/93, **não conheceu da ação.**

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, e cumprimento de todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2025.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator